

# COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

## PROJETO DE LEI Nº 252, DE 2025

Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispôs sobre a organização da Assistência Social, para instituir procedimento para facilitar a defesa jurídica dos beneficiários do BPC - Benefício de Prestação Continuada.

**Autor:** Deputado ALLAN GARCÊS

**Relatora:** Deputada CLARISSA TÉRCIO

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 252, de 2025, de autoria do Deputado Allan Garcês, pretende alterar a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica da Assistência Social - Loas), para incluir parágrafo único ao seu art. 4º, com o objetivo de instituir medidas que facilitem a defesa jurídica de beneficiários do Benefício de Prestação Continuada (BPC/Loas), em processos administrativos e judiciais.

A proposição estabelece, de forma expressa, a possibilidade de inversão do ônus da prova em favor do beneficiário, para facilitação da defesa de seus direitos, quando presentes a verossimilhança das alegações ou a condição de hipossuficiência.

Em sua justificação, o autor da proposta destaca as dificuldades enfrentadas por pessoas idosas ou com deficiência ao tentar acessar benefícios da seguridade social, em especial o BPC/Loas, tanto na via administrativa quanto na via judicial, evidenciando a presença de barreiras



\* C D 2 5 6 4 7 6 8 9 3 2 0 0 \*

documentais, financeiras e processuais que dificultam a efetivação de seus direitos.

Nesse sentido, salienta o autor, citando estudo do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), que a formulação de exigência para apresentação de documentos mais complexos, aliada à dificuldade de acesso a serviços de assistência jurídica, constituem obstáculos significativos para a efetivação de direitos da população em situação de vulnerabilidade, sobretudo daqueles que mais dependem dos benefícios.

Por fim, o nobre Deputado chama atenção ao fato de que, ao terem seus pedidos de concessão do benefício negados, as pessoas, já em situação de vulnerabilidade, ainda precisam recorrer ao Poder Judiciário, sendo obrigadas a arcar com custos financeiros adicionais para assegurar o seu direito.

O Projeto não possui apensos e foi distribuído às Comissões de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família; e de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme art. 24, inciso II, e art. 151, inciso III, ambos do RICD.

Encerrado o prazo regimental, não foram oferecidas emendas à proposição nesta Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família.

É o relatório.

## II - VOTO DA RELATORA

A esta Comissão compete analisar o mérito da proposta, no tocante à sua repercussão sobre a assistência social em geral, inclusive a proteção à maternidade, à infância, à adolescência e à família, nos termos do



\* C D 2 5 6 4 7 6 8 9 3 2 0 0 \*

que dispõe o art. 32, inciso XXIX, alínea “f”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

O Projeto de Lei nº 252, de 2025, de autoria do Deputado Allan Garcês, ao propor a inclusão de parágrafo no art. 4º da Lei nº 8.742/1993 (LOAS), com o objetivo de permitir a inversão do ônus da prova em favor do requerente do BPC/LOAS, sempre que presentes a verossimilhança das alegações ou a condição de hipossuficiência revela-se oportuno, adequado e viável, à luz dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da ampla defesa, do contraditório e do acesso à justiça.

A proposta reconhece as severas limitações enfrentadas por beneficiários do BPC, que muitas vezes não conseguem reunir a documentação necessária por barreiras socioeconômicas, físicas ou cognitivas. Em vez de instituir um privilégio, o projeto corrige um desequilíbrio material, promovendo a efetiva proteção social.

Importante destacar que a medida proposta não afasta as prerrogativas da Fazenda Pública, nem impõe uma inversão automática do ônus da prova. Trata-se de previsão condicional, compatível com o regime jurídico vigente e com o disposto no art. 373, § 1º, do código de Processo Civil, que autoriza a distribuição dinâmica do ônus da prova mediante decisão fundamentada do magistrado, conforme as particularidades do caso concreto.

Além disso, diante do elevado número de ações judiciais envolvendo o BPC e da morosidade na via administrativa, o projeto apresenta-se como resposta legítima ao cenário de ineficiência estrutural, contribuindo para redução da judicialização e para a promoção da dignidade dos beneficiários.

Assim, o texto do Projeto de Lei nº 252/2025 contempla, com precisão e sensibilidade social, os elementos jurídicos necessários à sua efetiva implementação, respeitando tanto os direitos dos beneficiários quanto as competências da Administração Pública.

Diante do exposto, voto pela aprovação do projeto de Lei nº 252 de 2025, na forma como foi apresentado.



\* C D 2 5 6 4 7 6 8 9 3 2 0 0 \*

Sala da Comissão, em 10 de outubro de 2025.

Deputada CLARISSA TÉRCIO  
Relatora

Apresentação: 10/09/2025 12:09:52.793 - CPASF  
PRL1 CPASF => PL 252/2025

A standard 1D barcode is positioned vertically on the left side of the page. It consists of a series of vertical black bars of varying widths on a white background.

